



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° 257/02**

**Sessão:** 116ª Ordinária 12 de Junho de 2002

**Processo de Recurso N°:** 1/001433/2001

**Auto de Infração N°:** .1/200102117-5

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Restaurante La Fiorelle Ltda.

**Relatora:** VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

**EMENTA:** Falta de Recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares – Contribuinte enquadrado em regime especial de recolhimento. Decisão com esteio no artigo 73 do Decreto 24.569/97. Penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea “d” do citado decreto. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução da multa aplicada. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa em epígrafe, enquadrada no regime especial de recolhimento, deixou de recolher o ICMS referente ao período de janeiro à dezembro de 2000, no valor de R\$ 5.107,68 (cinco mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos).

O auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigo 73 e 74. E penalidade baseada no artigo 878, inciso I, alínea “d”, todos do Decreto 24.569/97.

Contribuinte autuado revel. 

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

No caso vertente o contribuinte enquadrado em regime especial não comprovou o recolhimento do imposto, conforme a intimação para tal mister, apensa às fls.04 dos autos. Infringindo o que preconiza o Art. 73 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“**Art.73** – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

Indubitavelmente assiste razão ao eminente Julgador de Primeira Instância, quando decidiu pela parcial procedência da ação fiscal ora em apreciação, decisão esta decorrente da redução do valor da multa calculada pelo fiscal autuante.

### A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, I, “d” do Decreto 24.569/97, a saber:

**Art.878** - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente à 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Demonstrativo do Crédito Tributário

Observando o cadastro de contribuintes do Estado, pelo qual se verifica que a empresa autuada está enquadrada no Regime Especial de Recolhimento e o Fisco estabeleceu a quantidade de 400 (quatrocentas) UFIR mensais, que multiplicadas por unidades monetárias – R\$ (Real) – à época da lavratura resultou no montante de ICMS que o contribuinte deixou de recolher ao erário.

ICMS.....	R\$ 5.107,68
MULTA.....	R\$ 2.553,84
TOTAL.....	R\$ 7.661,52

A multa corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido. Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Destarte, só nos resta confirmar a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **RESTAURANTE LA FIORELLE LTDA.**

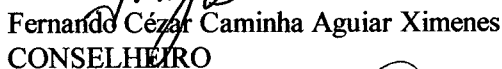
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *parcial procedência* –, exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

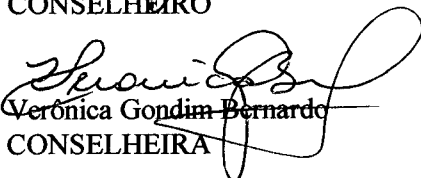
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

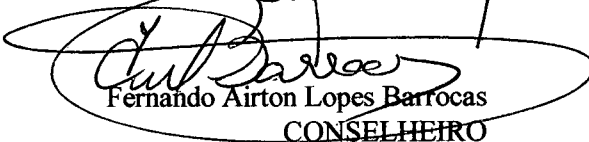
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO